

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário**

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

No que diz respeito ao **item 1** (1.1 - despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 135.802,95, conforme relacionadas no Quadro 3.8), pautando-me nos argumentos traçados pela defesa, no sentido de que as despesas realizadas (fls. 902/903-TCE-MT) estão diretamente ligadas à ações educacionais, vislumbra-se que ele não teve a intenção de mascarar qualquer situação.

Além disso, esclareço que essas falhas não impediram os auditores de obterem as informações necessárias para se ter a real noção das contas e nem afetou o percentual constitucional de educação, que o gestor deve incontestavelmente respeitar.

Diante desse relato, que atesta a ausência de prejudicialidade e de má-fé do gestor, irei me restringir a determinar-lhe que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 de modo a garantir a exatidão das contas.

Para o **item 3** (3.1 - divergência de R\$ 101.894,55 entre as informações constantes do sistema Aplic e o contabilizado no Anexo 17 da Lei 4.320/1964), percebo que a falha efetivamente ocorreu, o que só confirma a deficiência do controle interno da Prefeitura; entretanto, não se pode menosprezar que os auditores tiveram acesso às informações, mediante documentos físicos.

Sendo assim, diferentemente do procurador de Contas, entendo que a medida suficiente é determinar ao gestor que envie, por meio do Sistema APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas.

Com referência ao **item 4** (4.1 - falta de retenção de tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo) friso que o auditor acatou parcialmente a defesa apresentada. Na verdade, ele só não concordou com a justificativa exposta pelo gestor, tendo em vista que não foram feitas as retenções do IRRF das empresas ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda; ETCA Consultoria e Assessoria Ltda e Z8 Publicidade Ltda que eram, sim, obrigatórias.

Nessa seara, importa esclarecer que no segundo relatório de defesa, o auditor discriminou fatos inéditos, pois, mediante o quadro confeccionado às fls. 1151 a 1152-TC também extraiu que não houve a retenção do Imposto sobre Serviços- ISSQN.

Com base nessas explicações e, buscando assegurar um real direito ao contraditório e, também considerando a ausência de má-fé do agente político e da intenção de obter alguma vantagem, deixo de lhe impor o recolhimento dos impostos não recolhidos com recursos próprios e, portanto, julgo suficiente determinar que:

- no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda todas as medidas essenciais para cobrança dos referidos impostos e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, até porque incrementa a receita do município.

Ao final, encaminharei cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento da obrigação que está sendo imposta.

No tocante ao **item 2** (2.1 - foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor R\$ 1.656.411,07) assim como a equipe técnica, entendo que a defesa não obteve êxito em sanar totalmente essa impropriedade, pois apesar de ter demonstrado que algumas despesas efetuadas estão amparadas por procedimentos licitatórios, como atesta a equipe técnica (fls. 1137 a 1142-TCE-MT), é possível inferir que durante o exercício houve empenhos, em curto intervalo de tempo, realizados com diversos credores e destinados ao mesmo objeto.

Por outro lado, relativamente às despesas com o fornecimento de energia elétrica - Rede CEMAT (R\$ 963.151,06 -tabela fl. 867 TCE/MT) e com fornecimento de água tratada - CAB Pontes e Lacerda MT (R\$ 113.283,31 – tabela fl. 867 TCE/MT), é importante registrar que as empresas citadas são fornecedoras exclusivas e, portanto, o ato ilegal só permaneceu porque o gestor não formalizou os respectivos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme dispõe a Lei 8.666/93. Como esse fato está devidamente descrito no item 5.1, vou excluí-lo deste tópico.

A par dessa narrativa, há de se valorar que não visualizei nos autos nada que demonstre que o prefeito praticou esse ato ilegal com o propósito de não realizar a modalidade de licitação adequada. O que se pode perceber é que essa falha é fruto da ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.

Além disso, vale acrescentar que não permaneceu nos autos

nenhuma irregularidade que indique superfaturamento de qualquer produto, ou seja, inexistiu dano ao erário.

Feitas essas observações, neste momento, aplicarei ao gestor a multa de 15 UPFs-MT, determinando-lhe que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa).

Finalizando esse tópico, quero aqui alertar o atual gestor que no ano passado fiz proposição ao então presidente desta Corte de Contas para modificar a redação da Resolução 17/2010, a fim de transformar essa irregularidade em gravíssima e também para expedir aos gestores notificações demonstrando que o ato ilegal aqui apreciado, depois de inúmeras recomendações feitas correlacionadas a esse assunto, será valorado nos exercícios seguintes com muito mais rigor.

Com efeito, reforço ao gestor acerca do seu incontestável dever de **planejar URGENTEMENTE as suas despesas, de modo a sempre realizar licitação na modalidade adequada, evitando com isso o fracionamento de despesas, sob pena de futuras sanções mais severas.**

Sobre a **irregularidade 5** (5.1 - os serviços contratados das empresas CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Matogrossenses S/A não foram contratados mediante processo de licitação pública) visualizo que as argumentações trazidas pelo defendente afastam qualquer insinuação de má-fé na sua conduta, na medida em que retratam falha estritamente procedimental.

Como já dito, a CEMAT é a única empresa que fornece energia elétrica aos municípios do Estado de Mato Grosso e a CAB Pontes e Lacerda possui a concessão pública do fornecimento de água tratada, situações essas que inviabilizam qualquer competição.

Assim, de foma idêntica ao Ministério Público de Contas, vou me ater a determinar ao gestor que, para contratar os serviços de energia elétrica e água tratada, com supedâneo nos princípios da publicidade, da transparência e, na Lei 8.666/93, passe a confeccionar um processo de dispensa ou inexigibilidade, o qual deverá ser ratificado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial.

Quanto à impropriedade do **item 6** (6.1 - a execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração), o prefeito discorda do apontamento, alegando que, nos contratos de 2011, a fiscalização era realizada durante a tramitação do processo de despesa, e que antes da sua liquidação era feita a conferência

dos produtos, dos serviços ou a medição da obra pelos servidores competentes. Aduziu, ainda, que todos os contratos, excetuando-se os de locação em geral, possuem cláusula que garanta a supervisão do fornecimento de materiais, serviços ou da obra.

Está evidente que a irregularidade aconteceu, pois a forma da fiscalização descrita acima não está amparada pelo “caput” do art. 67, da Lei 8666/93, que estabelece a designação específica de um servidor para o efetivo acompanhamento dos contratos.

No entanto, é preciso ressaltar que, além dessa omissão não ter ocasionado dano ao erário, com base nas informações prestadas pelo defendente, no exercício de 2012 já há portarias (173 e 174/12 – fls. 1110/1111-TCE-MT) nomeando fiscais para todos os contratos.

Por esse motivos, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo como medida suficiente impor ao gestor que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

Considerando tudo o que foi exposto, denota-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Newton de Freitas Miotto**;

- **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, **a multa de 15 UPFs-MT** por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 2.1);

- **determinar** ao atual gestor que para realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto:

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4320/64 e 8666/93 ;

- envie, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas;

- nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);

- promova, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as ações de administração tributária necessárias à arrecadação dos impostos não retidos e cumpra de forma incisiva a legislação vigente, de modo a efetuar a retenção de todos os tributos a que está obrigado;

- **recomendar, ainda, que** não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2012, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer correlacionadas ao item 4.1.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator